



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.256.973 - RS (2013/0416177-5)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**

**R.P/ACÓRDÃ : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**O**

**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**AGRAVADO : S DOS S L**

**ADVOGADO : SERGIO DOS SANTOS LIMA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER DENTRO DAS CORTES SUPERIORES (STF E STJ). DIREITO AO EXAURIMENTO DA VIA EXTRAORDINÁRIA (*LATO SENSU*) NAS AÇÕES PENAIS PROPOSTAS NA ORIGEM. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, *CAPUT* E INCISO LV). SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INVIABILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A ATUAÇÃO DE PARTE E DE *CUSTOS IURIS*. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (PLENÁRIO, RCL-AGR n. 7.358/DF). TEMA DE RELEVO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Os Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal possuem o direito de, por meio dos recursos próprios, desincumbir-se plenamente de suas atribuições constitucionais nos Tribunais Superiores, mantendo-se, ademais, preservados os princípios da igualdade e do contraditório (art. 5º, *caput* e inciso LV da CF), que alcançam ambas as partes da relação processual.

2. Sob diversa angulação, a que prestigia o princípio acusatório, não se admite que uma ação penal passe a caminhar, em grau de recurso extraordinário (*lato sensu*), movida por instituição que não é a parte autora da demanda, sendo direito do réu, por sua vez, continuar a ser acusado pelo seu acusador natural, ou seja, o órgão oriundo da mesma instituição que o processou na origem.

3. Quando se trata de recursos extraordinários (*lato sensu*), o Ministério Público Federal (pela Procuradoria-Geral ou pela Subprocuradoria-Geral da República) e o Ministério Público do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Distrito Federal e Territórios ou o Ministério Público estadual (pela Procuradoria-Geral de Justiça) hão de ser vistos e tratados como órgãos distintos – como de fato o são – pertencentes a diferentes ramos do Ministério Público brasileiro, de sorte que não se aplicam, entre um e outro, os princípios da unidade e da indivisibilidade.

4. À objeção de que caberia ao Ministério Público Federal atuar é de lembrar que o *Parquet* federal atua, nessas hipóteses, na qualidade de *custos iuris*, visto que não foi essa instituição, e sim o Ministério Público da respectiva unidade da Federação, quem exercitou, *ab initio*, a ação penal condenatória e muito menos quem perseguiu, por meio do direito a impugnação, reforma ou anulação do acórdão contrário à lei ou à Constituição Federal.

4. O exaurimento da via especial e extraordinária, com os meios impugnativos próprios dessa fase recursal, não pode ser retirado dos membros do *Parquet* local, porquanto estão em jogo as legítimas atribuições constitucionais e legais outorgadas ao Ministério Público (CF, arts. 127 e 128), o que suplanta o argumento de que o disposto nos regimentos internos dos Tribunais Superiores (RISTF, art. 48, *caput* e parágrafo único, e RISTJ, art. 61) impede a atuação dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal nesta Colenda Corte e no STF.

5. A propósito, a Suprema Corte já disciplinou o direito dos Ministérios Públicos e das Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal serem intimados das decisões proferidas em processos físicos ou eletrônicos, por meio do art. 5º da Resolução-STF n.º 469/2011.

6. Dessa forma, não há sentido em se negar o reconhecimento do direito de atuação dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal perante esta Corte, se a interpretação conferida pelo STF, a partir de tema que assume, consoante as palavras do Ministro Celso de Mello, "indiscutível relevo jurídico-constitucional" (RCL-AGR n. 7.358) aponta na direção oposta, após evolução jurisprudencial acerca do tema.

7. Reconhecida a legitimidade recursal aos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, dá-se provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul.

## ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, retomado o julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, dando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Moura Ribeiro (em retificação de voto) e Regina Helena Costa (em retificação de voto) e, após o voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro (declarou-se apto a votar), acompanhando a Sra. Ministra Relatora, não conhecendo do agravo regimental, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Vencidos as Sras. Ministras Laurita Vaz (Relatora) e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Nefi Cordeiro, que não conheciam do agravo regimental. Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Moura Ribeiro (em retificação de voto), Regina Helena Costa (em retificação de voto) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE). Vencidos as Sras. Ministras Laurita Vaz (Relatora) e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Nefi Cordeiro (declarou-se apto a votar). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 27 de agosto de 2014

**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.256.973 - RS  
(2013/0416177-5)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVADO : S DOS S L  
ADVOGADO : SERGIO DOS SANTOS LIMA

### RELATÓRIO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face de decisão de minha lavra que restou ementada da seguinte forma:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS." (fl. 918)*

Requer o Agravante seja reformada a decisão ou remetida a matéria ao Órgão Colegiado para que possa ser conhecido e provido o recurso. Para tanto, afirma que *"por força da autonomia e independência funcional asseguradas constitucionalmente, na defesa de matérias afetas às suas atribuições originárias, é possível o Ministério Público Estadual, quando parte interessada, concorrentemente com o Ministério Público Federal, interpor recursos de decisões dos Tribunais Superiores"* (fl. 930).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.256.973 - RS  
(2013/0416177-5)**

### VOTO VENCIDO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Srs. Ministros, na sessão do dia 12 de março de 2014 proferi meu voto não conhecendo do agravo regimental nos embargos de divergência, mantendo minha decisão monocrática no sentido de que o Ministério Público do Estadual não detém legitimidade ativa para atuar originariamente perante esta Corte Superior.

Após, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz que, na sessão do dia 27 de agosto de 2014, divergiu do entendimento por mim adotado, dando provimento ao agravo regimental. Não obstante o voto proferido pela Exmo Ministro ter-se sagrado vencedor, peço vênia para manter o posicionamento adotado anteriormente.

Em que pese recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, a decisão agravada não merece reparos, na medida em que está alicerçada em jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

Logo, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum* ora agravado, este deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

*"Vistos, etc.*

*Trata-se de embargos de divergência opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de acórdão da Eg. Sexta Turma, relatado pelo eminente Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR e ementado nos seguintes termos:*

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ANTES DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. POSSIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE RECURSAL, SALVO INTEMPESTIVIDADE, OPERA EFEITO EX NUNC. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 401/STJ. IMPERATIVO DE COERÊNCIA. GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. EFEITO OBSTATIVO DOS RECURSOS.

1. O juízo negativo de admissibilidade do recurso, salvo quanto à intempestividade, opera efeito ex nunc, ocorrendo o trânsito em julgado com a preclusão da oportunidade para interposição de qualquer recurso contra o último pronunciamento judicial. Por conseguinte, desde que aferida a tempestividade do meio recursal, é possível declarar-se a prescrição da pretensão punitiva sem que seja necessário manifestação expressa sobre a sua admissibilidade.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A adoção da mencionada tese é um imperativo de coerência. De fato, a Súmula 401/STJ dispõe que o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial, e dos precedentes que deram origem ao enunciado extrai-se a conclusão segundo a qual o trânsito em julgado apenas ocorre com a preclusão da oportunidade para interposição de qualquer recurso contra a última decisão, ainda que referente à inadmissão do recurso. Então, se, em âmbito cível, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento expresso sobre o momento de verificação do trânsito em julgado, não pode haver entendimento diverso em âmbito penal.

3. Tal conclusão decorre ainda da necessidade de se garantir o princípio da segurança jurídica. Com efeito, por força de tal princípio, intrinsecamente relacionado à noção de Estado Democrático de Direito, impõe-se ao poder público, incluindo o Poder Judiciário, comportamento dotado de previsibilidade e coerência, prestigiando-se a boa-fé e protegendo-se a confiança das pessoas nas instituições. Ademais, não é novidade, no ordenamento jurídico brasileiro, a concessão de efeito ex nunc a uma decisão declaratória, por força da necessidade de se resguardar a segurança jurídica, como se observa nos arts. 27 da Lei n. 9.868/1999 e 11 da Lei n. 9.882/1999.

4. Trata-se também de prestigiar a instrumentalidade do processo, afinal, embora não se discuta a indispensabilidade da existência de garantias formais, o certo é que a distorção da forma compromete o exercício regular da jurisdição.

5. É o reconhecimento de efeito ex nunc ao juízo de inadmissibilidade recursal que melhor se coaduna com o efeito obstativo dos recursos, consistente no impedimento ao trânsito em julgado em razão do prolongamento da litispendência. É o que se extrai dos arts. 301, § 3º, e 467 do Código de Processo Civil e do art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nos quais a noção de coisa julgada, que tem como pressuposto o trânsito em julgado, encontra-se vinculada ao não cabimento de qualquer recurso. E, mesmo que um certo recurso não seja admitido, o sistema processual prevê o cabimento de uma série de outros, como o agravo de instrumento, o agravo em recurso especial ou em recurso extraordinário e o agravo regimental.

6. A única ressalva a ser efetuada na concessão de efeito ex nunc ao juízo negativo de admissibilidade diz respeito à tempestividade do recurso. Isso porque esta Corte Superior vem reiteradamente admitindo que a extemporaneidade do recurso faz ocorrer o trânsito em julgado, cujo reconhecimento, por se tratar de circunstância objetivamente aferível, deve operar efeito ex tunc.

7. Agravo regimental improvido." (DJe 06/06/2013.)

*Alega o Ministério Público gaúcho, em suma, que o acórdão embargado divergiu de julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgRg no AREsp 63540/M, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 03/05/2012, e do Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 86125/SP, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 02/09/2005, na medida em que "sendo inadmitido o apelo excepcional, a data do trânsito em julgado*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*do acórdão que apreciou a apelação criminal irá retroagir ao último dia do prazo para a interposição dos recursos cabíveis, encerrando-se a etapa atinente à prescrição da pretensão punitiva" (fl. 904).*

*Pede, assim, o acolhimento dos embargos para prevalecer a orientação dos acórdãos paradigmas.*

*É o relatório. Decido.*

*Os embargos não comportam conhecimento.*

*Em que pese a existência de recentes precedentes em sentido contrário, a orientação do Superior Tribunal de Justiça permanece sedimentada no sentido de que o Ministério Público do Estadual não detém legitimidade ativa para atuar originariamente perante esta Corte Superior, tampouco para interpor recurso nos feitos que aqui tramitam, mesmo em processos em que seja parte.*

*Com efeito, nos termos do § 1.º do art. 47 da Lei Complementar n.º 75/93, somente a Subprocuradoria Geral da República pode officiar perante os Tribunais Superiores.*

*Confira-se, por oportuno, o teor do mencionado dispositivo, in verbis:*

*"Art. 47. [...]*

*§ 1º As funções do Ministério Público Federal junto aos Tribunais Superiores da União, perante os quais lhe compete atuar, somente poderão ser exercidas por titular do cargo de Subprocurador-Geral da República."*

*A propósito, os julgados que refletem essa orientação:*

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PERANTE OS TRIBUNAIS SUPERIORES. QUESTÃO CONTROVERTIDA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE UMA VERTENTE JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AO INTERESSE DA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**I - A respeito do tema ao qual o Embargante deseja manifestação expressa desta Corte Superior, o acórdão foi claro ao consignar que o Ministério Público Estadual não tem legitimidade para officiar perante os Tribunais Superiores (e-STJ fl. 445).**

**II - Não se está a olvidar da existência de julgados desta Corte em sentido contrário ao adotado no acórdão embargado, no sentido de que o Parquet estadual possui legitimidade recursal perante o Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AgRg no AREsp 194.892/RJ, Rel.**

**Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012).**

**III - A escolha de uma vertente jurisprudencial a respeito do tema em questão, contrário aos interesses da parte, não se confunde com omissão, trata-se de livre convencimento do julgador a respeito da tese a ser acolhida.**

**IV - Embargos de Declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 1277196/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministra REGINA HELENA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COSTA, DJe de 28/10/2013.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ATUAR PERANTE OS TRIBUNAIS SUPERIORES. ART. 47, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Ministério Público Estadual não possui legitimidade para atuar perante os Tribunais Superiores, na medida em que, a teor do § 1º do art. 47 da Lei Complementar 75/93, esta atribuição é exclusiva do Ministério Público Federal.

II. Consoante a jurisprudência da Corte Especial do STJ, "a teor do § 1º do artigo 47 da Lei Complementar nº 75/93, e na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente os Subprocuradores-Gerais da República podem officiar perante os Tribunais Superiores" (STJ, AgRg na SLS 1.612/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/09/2012).

III. Agravo Regimental não conhecido." (AgRg no REsp 874.842/RS, 6.ª Turma, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 11/11/2013.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ATUAR PERANTE OS TRIBUNAIS SUPERIORES. ART. 47, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Ministério Público Estadual não possui legitimidade para atuar perante os Tribunais Superiores, na medida em que, a teor do § 1º do art. 47 da Lei Complementar 75/93, esta atribuição é exclusiva do Ministério Público Federal.

II. Consoante a jurisprudência da Corte Especial do STJ, "a teor do § 1º do artigo 47 da Lei Complementar nº 75/93, e na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente os Subprocuradores-Gerais da República podem officiar perante os Tribunais Superiores" (STJ, AgRg na SLS 1.612/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/09/2012).

III. Agravo Regimental não conhecido." (AgRg no REsp 874.842/RS, 6.ª Turma, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 11/11/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL. LEGITIMIDADE RECURSAL. TRIBUNAIS SUPERIORES. AUSÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONCORDÂNCIA COM DECISÃO AGRAVADA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- Consoante entendimento reiterado e pacífico da jurisprudência desta Corte Superior, o Ministério Público Estadual não tem legitimidade para officiar perante os Tribunais Superiores, atribuição exclusiva do Ministério Público Federal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O presente caso não se enquadra na exceção reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na QO RE 593.727/MG, que permite a atuação dos órgãos locais do Ministério Público perante os Tribunais Superiores nas hipóteses de figurarem em um dos pólos de ações originárias.

- O Ministério Público Federal - detentor da legitimidade recursal perante esta Corte Superior - expressou concordância com o conteúdo da decisão agravada e, consequentemente, ausência de interesse em dela recorrer.

Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp 1277196/RS, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe de 30/08/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Em face da ilegitimidade ativa recursal do Ministério Público Estadual impõe-se a correção de erro material efetivamente existente.

2. Tendo em vista que a Lei Complementar nº 75/93 restringiu ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-Gerais da República a legitimidade para atuar junto aos tribunais superiores, há muito pacificou-se neste Sodalício o entendimento segundo o qual não é cabível a interposição pelo Ministério Público Estadual, seja como parte ou custos legis, de recurso em face de decisão proferida por esta Corte.

3. "A teor do § 1º do artigo 47 da Lei Complementar nº 75/93, e na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente os Subprocuradores-Gerais da República podem officiar perante os Tribunais Superiores." (AgRg na SLS 1.612/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 06/09/2012) 4. Embargos acolhidos para reconhecer erro material e em consequência não conhecer do agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios." (EDcl no AgRg no REsp 1338598/DF, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 01/08/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO CONSTITUI MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público Estadual não tem legitimidade para atuar perante os Tribunais Superiores, atividade restrita ao Ministério Público Federal.

2. De qualquer forma, não há que se falar em ofensa ao instituto da coisa julgada, visto que o agravo de instrumento interposto pela defesa foi provido para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem.

3. Assim, correta a decisão que reconheceu a ocorrência da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição da pretensão punitiva superveniente, tendo em conta que a sentença condenatória havia transitado em julgado apenas para a acusação.

4. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o acórdão que confirma a condenação não tem o condão de interromper o prazo prescricional, ex vi do art. 117, IV, do Código Penal.

5. Com efeito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por refletir a orientação traçada por esta Corte.

6. Agravamento regimental não conhecido." (AgRg no REsp 765.909/RS, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 02/05/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESCABIMENTO.

1. A posição dominante neste Tribunal é a de que apenas o Ministério Público Federal, por meio do Procurador-Geral e dos Subprocuradores-Gerais da República, tem legitimidade para interpor recurso contra as decisões do Superior Tribunal de Justiça, sendo os Ministérios Públicos estaduais partes ilegítimas para atuar diretamente nesta Corte Superior.

2. Mantida a posição de que não é o Parquet estadual parte legítima para atuar diretamente nesta Corte, não há motivo para suscitar questão de ordem para discutir o seu direito à intimação das decisões por ela proferidas.

3. Agravamento regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no REsp 1100513/RS, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 22/04/2013.)

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. ART. 47, § 1.º. PRECEDENTES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06 PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO EXCLUSIVAMENTE DEFENSIVA. PEDIDO MINISTERIAL PARA REVER O BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO DO PARQUET ESTADUAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

Recurso do Ministério Público do Estado de Goiás: 1. Nos termos do § 1.º do art. 47 da Lei Complementar n.º 75/93, somente os Subprocuradores-Gerais da República podem officiar perante os Tribunais Superiores. Precedentes.

Recurso do Ministério Público Federal: 2. Nas razões do recurso especial, insurgiu-se o Parquet alegando que a minorante prevista no § 4.º do art. 33 da Lei Antidrogas foi aplicada "sem a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração do preenchimento dos requisitos por ele exigidos".

3. Ocorre que, conforme se constata dos autos, a Acusação não apelou contra a sentença condenatória, restando preclusa a matéria atinente à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista na Lei n.º 11.343/06.

4. Agravo regimental do Ministério Público do Estado de Goiás não conhecido, e desprovido o recurso do Parquet Federal." (AgRg no AREsp 3.521/GO, 5.ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 19/12/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ATUAR NO STJ. PRECEDENTES.

– De acordo com os arts. 37, I, e 66, § 1º, da LC n. 75/93 e com o art. 61 do RISTJ, somente o Ministério Público Federal, por meio dos Subprocuradores-Gerais da República, possui atribuição para atuar nas causas de competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

Agravo não conhecido." (AgRg na SS 1.700/CE, Corte Especial, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 14/05/2007.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU ATUAÇÃO EM TRIBUNAL SUPERIOR.

O Ministério Público Estadual não possui legitimidade para atuar no âmbito de Tribunal Superior, por ser de competência exclusiva da Subprocuradoria-Geral da República (Precedentes da Corte Especial, da 3ª seção e do STF).

Embargos não conhecidos" (EDcl no HC 47.965/MT, 5.ª Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 29/05/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECURSAL CONTRA AS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR N. 75/93. EXEGESE. PRINCÍPIOS DA UNIDADE E INDIVISIBILIDADE. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios não tem legitimidade para atuar no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, seja como parte ou como fiscal, por ser da competência exclusiva do Ministério Público Federal, através da Subprocuradoria-Geral da República, na linha dos arts. 47, § 1º e 66, § 1º. da Lei Complementar n. 75/93.

II - Nestes termos, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios carece de legitimidade recursal para manifestar embargos de divergência no âmbito deste Tribunal, ainda que atuando como parte.

III - Não contraria o princípio da unidade a inadmissão de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso interposto por ramo do Ministério Público que não possua, nos termos da lei, legitimidade para atuar junto ao órgão judicial que proferiu a decisão" (EResp 252.127/DF, Corte Especial, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 04/04/2005.)

*Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de divergência.  
Publique-se. Intimem-se."*

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0416177-5      PROCESSO ELETRÔNICO      **AgRg nos EREsp 1.256.973 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201101281254 20500038937 2701207687 70025736315 70033489733

EM MESA

JULGADO: 12/03/2014  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

#### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
EMBARGADO : S DOS S L  
ADVOGADO : SERGIO DOS SANTOS LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVADO : S DOS S L  
ADVOGADO : SERGIO DOS SANTOS LIMA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Laurita Vaz, não conhecendo do agravo regimental, no que foi acompanhada pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e pelos Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa (com ressalva de entendimento), pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Aguardam o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.256.973 - RS  
(2013/0416177-5)**

### VOTO-VISTA

**O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** interpõe agravo regimental em face de decisão proferida pela Ministra Laurita Vaz, que não conheceu dos embargos de divergência, nos termos da ementa abaixo transcrita:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. (Fl. 918)

Sustenta o ora agravante que "por força da autonomia e independência funcional asseguradas constitucionalmente, na defesa de matérias afetas às suas atribuições originárias, é possível ao Ministério Público Federal interpor recursos de decisões dos Tribunais Superiores".

Nesse sentido, colaciona as ementas de julgados da 1ª Seção desta Corte Superior, além de precedentes do Supremo Tribunal Federal e do comando do art. 5º da Resolução n. 469/2011-STF, para superar o não conhecimento dos embargos. Quanto à divergência suscitada, pede a reforma da decisão proferida no REsp n. 1.256.973/RS, com o fim de fazer prevalecer a tese traduzida no acórdão paradigmático.

A e. Relatora manteve o *decisum* agravado com base nos seus próprios fundamentos, repisando o entendimento de ausência de legitimidade ativa dos Ministérios Públicos estaduais para interpor recurso perante o STJ, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte.

Pedi vista dos autos, que ora trago nesta assentada.

É a primeira vez que enfrento o tema como magistrado. Como ex-membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e sobretudo no cargo de Procurador-Geral de Justiça no biênio 2004/2006, presenciei, por



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inúmeras vezes, o não conhecimento de embargos declaratórios em recursos especial e extraordinário, de agravos regimentais contra indeferimento de agravos de instrumentos e de embargos de divergência, sob o entendimento da exclusiva legitimação recursal do Ministério Público Federal nos Tribunais Superiores.

Tal posicionamento restritivo ganhou força após o julgamento do RE n. 262.178/DF, da 1ª Turma do STF (DJ 24/11/2000), no qual o relator, Ministro Sepúlveda Pertence, fez a distinção entre o ato de recorrer *para* um Tribunal e o de recorrer *na* própria Corte, com base em uma divisão de competências dos membros dos diferentes ramos do *Parquet*.

Vejam-se os termos do resumo do julgado, *in verbis*:

EMENTA: I. Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios: problemas constitucionais de sua organização infraconstitucional. II. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios: LC 75, art. 149 e L. 8.625/93, art. 25, IX: inteligência: ilegitimidade para interpor recurso extraordinário de acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Tanto o Ministério Público dos Estados quanto o do Distrito Federal são igualmente legitimados para a interposição dos recursos da competência do Superior Tribunal de Justiça (v.g., o REsp, o RHC ou o RMS), mas a legitimação de ambos - ou, pelo menos, a do MPDFT - para recorrer ao Supremo Tribunal é adstrita ao recurso extraordinário das decisões de primeiro ou segundo grau das respectivas Justiças locais, não para interpor recurso ordinário ou extraordinário de decisões do STJ para o Supremo Tribunal. (julgamento realizado no dia 3/10/2000)

Onze anos depois, em **evolução jurisprudencial** acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal passou a entender que "o princípio da unidade do Ministério Público não pode ser invocado para suprimir a autonomia institucional do Ministério Público estadual." (RCL-AGR n. 7.358).

Nessa assentada de julgamento, reconheceu o Ministro Celso de Mello não só a legitimidade para propor a reclamação, mas também "a legitimação do Ministério Público estadual para recorrer, **no** Supremo Tribunal Federal, **contra** decisões de seus Relatores que, por exemplo, **neguem** trânsito a uma dada reclamação aqui ajuizada pelo próprio 'Parquet' local." (grifos do autor).

Recentemente, tal vaticínio foi reafirmado nos autos da RCL n.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15.028/SP, cuja relatoria coube também ao Ministro Celso de Mello, **decisum publicado no dia 17/2/2014.**

De fato, não se pode impedir o titular da ação penal pública de buscar a correção de julgados oriundos da sua unidade da Federação. **Os Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal possuem o direito de, por meio dos recursos próprios, desincumbir-se plenamente de suas atribuições constitucionais nos Tribunais Superiores,** mantendo-se, ademais, preservados os princípios da igualdade e do contraditório (art. 5º, *caput* e inciso LV da CF), que alcançam ambas as partes da relação processual.

Sob diversa angulação, a que prestigia o princípio acusatório, não se admite que uma ação penal passe a caminhar, em grau de recurso extraordinário (*lato sensu*), movida por **instituição que não é a parte autora da demanda**, sendo direito do réu, por sua vez, continuar a ser acusado pelo seu acusador natural, ou seja, o órgão oriundo da mesma instituição que o processou na origem.

À objeção de que caberia ao Ministério Público Federal atuar é de lembrar que o *Parquet* federal atua, nessas hipóteses, na qualidade de *custos iuris*, visto que **não foi essa instituição, e sim o Ministério Público da respectiva unidade da Federação, quem exercitou, *ab initio*, a ação penal condenatória** e muito menos quem perseguiu, por meio do direito a impugnação, reforma ou anulação do acórdão contrário à lei ou à Constituição Federal.

Diversa é a atuação do Ministério Público Federal quando oficia, como parte e em caráter exclusivo, na ação penal condenatória de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do RE n. 593.727/MG, por votação majoritária, resolveu o STF questão de ordem suscitada pelo PGR com o fito de assentar a legitimidade do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais para proferir sustentação oral. Bem observou o Ministro Celso de Mello, na linha do que explicitou o Ministro Cezar Peluso, inexistir subordinação jurídico-institucional do Ministério Público estadual em relação à chefia do MPU. Acresceu que não são raras as situações processuais em que se estabelecem posições antagônicas entre MPF e MP estadual. Pontuou, ainda, que a privação do representante do Ministério Público estadual para figurar na causa e expor as razões de sua tese consubstanciaria exclusão de um dos sujeitos da relação processual. **(RE n. 593.727/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, Informativo n. 671 do STF, autos atualmente com vista ao Min. Marco Aurélio).**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Poder-se-ia argumentar, a sua vez, que a unidade e a indivisibilidade do Ministério Público vedariam a participação de dois membros de Ministérios Públicos diversos, simultaneamente, em, por exemplo, embargos declaratórios opostos em recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça. No entanto, quando se trata de recursos extraordinários (*lato sensu*), o **Ministério Público Federal** (pela Procuradoria-Geral ou pela Subprocuradoria-Geral da República) e o **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ou o Ministério Público estadual** (pela Procuradoria-Geral de Justiça) hão de ser vistos e tratados como **órgãos distintos** – como de fato o são – pertencentes a diferentes ramos do Ministério Público brasileiro.

A propósito, Hugo Nigro Mazzilli leciona que "unidade é o conceito de que os promotores de um Estado integram um só órgão sob a direção de um só chefe; indivisibilidade significa que seus membros podem ser substituídos uns pelos outros", deixando claro, porém, que **"inexiste unidade alguma entre Ministérios Públicos diversos, como, por exemplo, entre o de um Estado e o outro, ou entre o Federal e o de um dos Estados"** (*Manual do promotor de justiça*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 48 e 53, grifei).

Logo, é natural que se proíba, no âmbito de um mesmo Ministério Público, a atuação simultânea, em ação penal condenatória, de um promotor de justiça e de um procurador de justiça, uma vez que **não apenas em face da unidade da instituição, mas igualmente em decorrência de desempenhar o procurador de justiça, no segundo grau, também a função de parte** – consoante o entendimento que já sustentei nos HHCC n. 227.414/MG e 145.023/SP – não haveria sentido na atuação de dois membros da mesma instituição na fase recursal ordinária, como se um deles representasse o Ministério Público-parte e outro, o Ministério Público-fiscal da lei.

O exaurimento da via especial e extraordinária, assim, com os meios impugnativos próprios dessa fase recursal, não pode ser retirado dos membros do *Parquet* local, porquanto em jogo os **preceitos constitucionais aplicáveis ao Ministério Público (CF, arts. 127 e 128)**, o que suplanta o argumento de que o disposto nos regimentos internos dos Tribunais Superiores (RISTF, art. 48, *caput* e parágrafo único, e RISTJ, art. 61) impede a atuação dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal nesta Colenda Corte e no STF.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 103, § 1º, da CF e o art. 37, I, c/c o art. 46, da LC n. 75/93, cujos comandos indicam ser o Procurador-Geral da República a autoridade competente para oficiar perante o STF, ainda poderiam reforçar a ideia da ilegitimidade recursal. **O que se vê, atualmente, é que a Suprema Corte já disciplinou o direito dos Ministérios Públicos e das Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal serem intimados das decisões proferidas em processos físicos ou eletrônicos, por meio do art. 5º da Resolução-STF n.º 469/2011.** Confira-se a sua redação:

Quando partes na causa, os Ministérios Públicos dos Estados, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal serão intimados na pessoa que os represente no feito.

Na prática, esse dispositivo faculta aos Ministérios Públicos locais, partes na causa, exaurir a via recursal extraordinária – inclusive quanto aos respectivos consectários processuais e medidas e tutelas cautelares – sustentando, assim, em plenitude, as irresignações decorrentes de ações penais e ações civis públicas que deduziram na origem.

Assim, ao tempo em que desprestigia o **Pacto Federativo (CF, art. 18)**, a concentração das demandas ministeriais de todo o país em um só órgão – por mais bem equipada seja a Subprocuradoria-Geral da República, tanto do ponto de vista de seus membros e servidores, como da estrutura física – não permite às coletividades locais, por meio de seus respectivos Ministérios Públicos, a devida explanação da demanda, com todos os detalhes inerentes às controvérsias jurídicas trazidas ao conhecimento dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, no âmbito desta Corte Superior, veja-se o pronunciamento da 1ª Seção, em julgado cuja ementa registra:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (ARESP n. 137.141/SE). CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. É sabido que esta Corte Superior de Justiça até aqui ampara a tese de que o Ministério Público Estadual não é parte legítima para atuar perante os Tribunais Superiores, uma vez que tal atividade estaria restrita ao Ministério Público Federal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Ministério Público dos Estados não está vinculado nem subordinado, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhe confere ampla possibilidade de postular, autonomamente, perante esta Corte Superior de Justiça.

3. Não permitir que o Ministério Público Estadual atue perante esta Corte Superior de Justiça significa: (a) vedar ao MP Estadual o acesso ao STF e ao STJ; (b) criar espécie de subordinação hierárquica entre o MP Estadual e o MP Federal, onde ela é absolutamente inexistente; (c) cercear a autonomia do MP Estadual; e (d) violar o princípio federativo.

4. A atuação do Ministério Público Estadual perante o Superior Tribunal de Justiça não afasta a atuação do Ministério Público Federal, um agindo como parte e o outro como *custos legis*.

5. Recentemente, durante o julgamento da questão de ordem no Recurso Extraordinário n.º 593.727/MG, em que discutia a constitucionalidade da realização de procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público, decidiu-se pela legitimidade do Ministério Público Estadual atuar perante a Suprema Corte.

6. Legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar perante esta Corte Superior de Justiça, na qualidade de autor da ação, atribuindo efeitos prospectivos à decisão.

(...)

10. Agravos regimentais providos para afastar a intempestividade e determinar a conversão dos autos em recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ. (AgRg no AgRg no **AREsp n. 194.892/RJ**, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, 1ª S., publicado no DJe 26/10/2012 e na RSTJ n. 229, p. 59).

Com a devida vênia, eminentes pares, **qual o motivo da resistência em reconhecer o direito de atuação** dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal perante esta Corte, se a interpretação conferida pelo STF, a partir de tema que assume, consoante as palavras do Ministro Celso de Mello, "**indiscutível relevo jurídico-constitucional**" (RCL-AGR n. 7.358, destaquei), aponta na direção oposta?

Qual o sentido, assim, de negarmos o conhecimento de recurso baseado em ilegitimidade recursal, se, ao fim e ao cabo, **ficaríamos obrigados pelo próprio STF a conhecer da irresignação, após o provimento de reclamações ou recursos extraordinários interpostos em desafio aos nossos acórdãos**, contribuindo, ainda mais, para a alta demanda de julgamentos desta Corte – pois certamente haverá uma série de recursos com o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de prequestionar a questão constitucional – e do Supremo Tribunal Federal?

Insta ressaltar que **isso já começa a ocorrer**, consoante se lê da **decisão monocrática** proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no **RE n. 810.482/SP** (DJe 22/5/2014), *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE RECURSAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. – Na linha da jurisprudência do STJ, o Ministério Público estadual não tem legitimidade para interpor embargos de divergência contra acórdão de turma deste Tribunal Superior. As funções do Ministério Público, no Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, são exercidas pelo Procurador-Geral da República e pelos Subprocuradores-Gerais da República, estes quando receberem a indispensável delegação do primeiro. Agravo regimental improvido.” (página 4 do documento eletrônico 48).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 1º; 5º, XXXV; 18; 127, § 1º, § 2º e § 3º; 128, § 1º e § 3º, da mesma Carta.

**A pretensão recursal merece acolhida.**

**O acórdão recorrido, ao firmar relação de dependência ou de subordinação entre o Ministério Público dos Estados-membros e o Procurador-Geral da República, diverge do entendimento do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:**

"REMIÇÃO PENAL (LEP, ART. 127). RECLAMAÇÃO AJUIZADA PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.LEGITIMAÇÃO ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE POR SENTENCIADO. PERDA DOS DIAS REMIDOS. SENTENÇA QUE CONCEDE A REMIÇÃO PENAL. ATO DECISÓRIO INSTÁVEL OU CONDICIONAL. RECEPÇÃO DO ART 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL PELA VIGENTE ORDEM CONSTITUCIONAL. DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N 09/STF. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

- O Ministério Público dos Estados-membros dispõe de legitimidade ativa "ad causam" para ajuizar, originariamente, perante o Supremo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal, reclamação destinada a fazer prevalecer a autoridade de enunciado constante de súmula vinculante, cujo teor normativo tenha sido concretamente desrespeitado por ato emanado do Poder Executivo ou proferido por qualquer órgão do Poder Judiciário.

- **Inexiste qualquer relação de dependência qm de subordinação entre o Ministério Público dos Estados-membros e o Procurador- Geral da República**, considerada a prerrogativa de autonomia institucional de que também se acha investido, por efeito de explícita outorga constitucional (CF, art. 127, § 1º), o "Parquet" estadual.

- **Inadmissível. desse modo, exigir-se que a atuação processual do Ministério Público local se faça por intermédio do Procurador- Geral da República, que não dispõe de poder de ingerência na esfera orgânica do "Parquet" estadual**, pois lhe incumbe, unicamente, por expressa definição constitucional (CE art. 128, § 1º), a Chefia do Ministério Público da União' (Rcl 7.245, Rei. Min. Celso de Mello, DJe de 04/08/2010).

'Agravado regimental na reclamação. **Legitimidade ativa autônoma do Ministério Público estadual para propor reclamação perante a Suprema Corte.** Precedente. Alegado descumprimento das Súmulas Vinculantes nºs 9 e 10/STF. Feito ajuizado em razão de ato judicial acobertado pelo trânsito em julgado. Não cabimento. Incidência da Súmula nº 734/STF. Precedentes. Regimental não provido.

1. E da jurisprudência contemporânea da Corte o entendimento de que o **Ministério Público estadual detém legitimidade ativa autônoma** para propor reclamação constitucional perante o Supremo Tribunal Federal (RCL nº 7.358/SP, **Tribunal Pleno**, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 3/6/11).

2. Impropriedade do uso da reclamação em face da coisa julgada incidente sobre o ato reclamado, a teor do enunciado da Súmula nº 734/STF.

3. Agravado regimental a que se nega provimento" (Rcl 9.327/RJ, Rei. Min. Dias Toffoli, Plenário)

Em situação análoga cabe mencionar, ainda: MS 28.827/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 6.541/SP, Rel. Min. Ellen Gracie e RE 759.132/DF, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, dou provimento ao recurso (art. 21, § 2º, do RISTF), **para que o Superior Tribunal de Justiça examine o mérito dos embargos de divergência** opostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. (Grifei)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, e com o fim de evitar o retorno desses processos a esta Corte, faz-se necessária a ressalva às convicções íntimas, para, em **prestígio à economia e à efetividade processuais**, reconhecer a legitimação recursal do Ministério Público do Rio Grande do Sul – decorrência da compreensão de que Ministérios Públicos estaduais e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios possuem legitimidade para atuar nesta Corte, em ações penais de que sejam titulares – perante o Superior Tribunal de Justiça.

À vista do exposto, rogando a mais respeitosa vênia ao voto da e. Relatora e dos demais pares que me antecederam, **dou provimento ao agravo regimental**, afastando a ilegitimidade recursal do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, **para que a 3ª Seção analise a matéria de fundo posta nos embargos de divergência**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.256.973 - RS  
(2013/0416177-5)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Sr. Presidente, tenho externado, em outras oportunidades, minha preocupação quanto à necessidade de existir uma harmonia dentro do Poder Judiciário. Creio que um dos grandes males que atinge hoje o Judiciário brasileiro é esse desencontro de posições. Isso está nos levando a essa jurisprudência defensiva, aos julgamentos não tão profundos, como certas causas mereciam ter. Vou acompanhar o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Rogerio Schietti.

Na Turma, inclusive, venho adotando esse proceder, não especificamente quanto a essa questão, mas em relação a diversas matérias acerca das quais o Supremo Tribunal Federal já adota um determinado posicionamento. Entendo necessário que o Superior Tribunal de Justiça se adeque a esse entendimento.

Acompanho o Sr. Ministro Rogerio Schietti. Com essa informação que S. Exa. nos traz, de que já existem decisões monocráticas no sentido de reformar nosso entendimento e impor novo julgamento ao feito, acredito que realmente não há mais motivo para continuar, em outras palavras, remando contra a maré.

Concordando ou não com a tese – considero isso o menos importante nesse momento –, o fato é que a questão já se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal. Por isso, não vejo como decidir de forma contrária.

Pedindo vênias àqueles que votam seguindo a jurisprudência já tradicional desta Casa, vou acompanhar a divergência – se não me falha a memória – inaugurada pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.256.973 - RS  
(2013/0416177-5)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL**  
**AGRAVADO : S DOS S L**  
**ADVOGADO : SERGIO DOS SANTOS LIMA**

### **VOTO-VENCIDO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:**

Com o máximo respeito, não vejo assim. Volto a dizer, se o Supremo Tribunal Federal realmente pacificar a questão, claro que, de imediato, todos nós seguiremos. Mas, por hora, permaneço com a compreensão que tenho e, então, devo acompanhar a posição do Relator.

Então, acompanho a Sra. Ministra Relatora.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0416177-5      PROCESSO ELETRÔNICO      **AgRg nos EREsp 1.256.973 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201101281254 20500038937 2701207687 70025736315 70033489733

EM MESA

JULGADO: 27/08/2014  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

#### **Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
EMBARGADO : S DOS S L  
ADVOGADO : SERGIO DOS SANTOS LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVADO : S DOS S L  
ADVOGADO : SERGIO DOS SANTOS LIMA

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, dando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Moura Ribeiro (em retificação de voto) e Regina Helena Costa (em retificação de voto) e, após o voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro (declarou-se apto a votar), acompanhando a Sra. Ministra Relatora, não conhecendo do agravo regimental, a Terceira Seção, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Vencidos as Sras. Ministras Laurita Vaz (Relatora) e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Nefi Cordeiro, que não conheciam do agravo regimental.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Moura Ribeiro (em retificação de voto), Regina Helena Costa (em retificação de voto) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Vencidos as Sras. Ministras Laurita Vaz (Relatora) e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Nefi Cordeiro (declarou-se apto a votar).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.